



**ATA DA 1904ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE AGOSTO DE 2012.**

1 Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
4 Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão encontrar-se
5 participando conjuntamente com técnicos desta Corte, em Brasília/DF, do Encontro
6 Nacional sobre Atividades de Inteligência de Controle Externo, patrocinado pelo Tribunal
7 de Contas da União, com a ATRICON, o Instituto Ruy Barbosa e ABIN, oportunidade em
8 será apresentada ferramentas desta Corte, que servirá a outros Tribunais. Presentes os
9 Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, André
10 Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para
11 completar o quorum regimental. Presente, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira
12 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os
13 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos por motivo
14 justificado e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, se encontrava participando do 4º
15 Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, realizado em Salvador
16 (BA). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
17 Procuradora Geral do *Parquet*, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu
18 por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
19 votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
20 houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
21 **PROCESSOS TC-04276/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o
22 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
23 Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-
24 **04956/10** (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu
25 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira

1 Porto; **PROCESSOS TC-05106/10 e TC-02305/07** (adiados para a sessão ordinária do
2 dia 22/08/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente
3 notificados) e **TC-11780/11** (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da
4 Costa; **PROCESSO TC-01678/08** (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012,
5 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator:
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC- 02299/06** (adiado para a
7 sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal
8 devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; **PROCESSO TC-**
9 **03628/09** - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu
10 representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
11 Melo. Inicialmente, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
12 “Gostaria que fosse consignado, na Ata da presente sessão, os mais sinceros e
13 escolhidos VOTOS DE PESAR ao companheiro deste Tribunal de Contas ACP Carlos
14 Augusto Zamboni Lins, pelo falecimento de seu filho, de forma pré-matura, Carlos
15 Henrique Goes Zamboni. Num momento como este, só nos resta pedir a Deus que
16 conforte a família. É uma dor imensurável. De maneira que esta Corte está de luto e se
17 solidariza ao nosso companheiro de trabalho Carlos Augusto Zamboni Lins. Devo
18 registrar, também, os nossos agradecimentos a operosa atuação do Juiz de Direito Dr.
19 Romero Carneiro Feitosa, que não mediu esforços para as providências necessárias à
20 cremação do corpo”. Colocada em votação a propositura do Presidente em votação, onde
21 o Tribunal Pleno aprovou-a, por unanimidade, com a solidariedade dos membros do
22 Tribunal Pleno à família enlutada. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto
23 pediu a palavra para se solidarizar com a família do ACP Carlos Henrique Goes Zamboni,
24 lembrando que, o Meritíssimo Senhor Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa foi Auditor
25 de Contas Públicas desta Corte de Contas, empossado nos idos de 1989, posteriormente
26 tendo saído para o Ministério Público Estadual e, em seguida, para o Poder Judiciário”.
27 Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou o registro, de que na
28 segunda-feira passada (dia 13/08/2012) foi a data de comemoração do dia do
29 economista, classe que, com muito orgulho, Sua Excelência faz parte, saudando os
30 demais colegas que, também, exercem a profissão. Na oportunidade, o Conselheiro
31 André Carlo Torres Pontes, também, registrou o dia comemorativo do dia Jurista (dia
32 11/08/2012), categoria que escolheu na sua formação acadêmica. Em seguida, Sua
33 Excelência o Presidente informou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arthur
34 Paredes Cunha Lima, os processos, sob a sua relatoria, a seguir relacionados estavam

1 adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes
2 legais devidamente notificados. **PROCESSOS TC-04287/11; TC-00759/11; TC-02820/12;**
3 **TC-04356/08 e TC-05724/10.** Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
4 pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, como fiz na
5 semana passada, gostaria de deixar registrado em ata, a movimentação de processos de
6 Prestação de Contas de Município, no dia 15/08/2012, do meu gabinete. Prestações de
7 Contas do exercício de 2009, no total de 16: Consta 00 (zero) no Gabinete; 03 (três)
8 agendadas, 00 (zero) na Auditoria; 00 (zero) no Ministério Público Especial e 13 (treze)
9 julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2010, no total de 20: tem 00 (zero) no
10 Gabinete; 04 (quatro) agendadas; 00 (zero) na Auditoria; 03 (três) no Ministério Público;
11 01 (uma) na Secretaria do Pleno e 12 (doze) julgadas; Prestações de Contas do exercício
12 de 2011, total de 20, não consta nenhuma no Gabinete, portanto, não tem nenhuma
13 agendada; constam 19 (dezenove) na Auditoria, ainda, na fase de Relatório Inicial;
14 nenhuma no Ministério Público e tem 01 (uma) na Secretaria do Pleno”. Ainda com a
15 palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte solicitação ao
16 Tribunal Pleno: “o Município de Jacaraú, do qual sou Relator, o Tribunal, desde o mês de
17 maio que tenta encontrar a Prefeita Municipal, que aparece nos portais, em plena
18 campanha, e não encontra, já são 93 dias que nós procuramos. Então, peço autorização
19 ao Tribunal Pleno, para que o Secretário do Pleno proceda a publicação de um edital,
20 convocando-a, para que posteriormente, quando o processo vir ao plenário, se alegue
21 que não foi devidamente citada”. Após amplo debate, o Tribunal Pleno aprovou a
22 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, lembrando que, no Regimento
23 Interno desta Corte diz que, pelo fato do(a) gestor(a) ter remetido a Prestação de Contas
24 à esta Corte, não necessita proceder citação, por via postal, e sim intimação. Não
25 havendo que quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez um breve
26 relato, acerca da viagem que fez, conjuntamente com técnicos desta Corte, ao Tribunal
27 de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e vista técnica ao Tribunal de Contas do
28 Município de São Paulo – TCM/SP, nos seguintes termos: “Durante os dias 09 e 10 de
29 agosto, equipe técnica desta Corte, coordenada pelo Conselheiro Vice-Presidente Fábio
30 Túlio Filgueiras Nogueira, com a participação do Diretor de Auditoria e Fiscalização,
31 Francisco Lins Barreto Filho, da Chefe do Departamento de Auditoria de Licitações,
32 Contratos e Controle de Obras Públicas, Ana Tereza Maroja Porto do Vale, do Chefe do
33 Departamento de Auditoria Municipal I, Evandro Claudino de Queiroga e da Assistente
34 Jurídica, Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, esteve no Tribunal de Contas do Município

1 de São Paulo, visando ao compartilhamento de informações acerca de alguns temas
2 previamente selecionados. Na ocasião, o Presidente daquela Corte, Conselheiro Edson
3 Simões, após a recepção da comissão do TCE/PB, prontamente disponibilizou os
4 técnicos vinculados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle do TCM/SP (SFC),
5 capitaneados pelo Subsecretário, Lívio Mário Fornazieri. Concomitantemente, o
6 Conselheiro Vice-Presidente do TCE/PB participou da 10ª Semana Jurídica do TCE/SP,
7 que teve como tema “Por mais uma década valorizando o cenário jurídico”. No TCM/SP, o
8 foco inicial dos trabalhos foi a fiscalização dos grandes eventos promovidos pelo
9 município de São Paulo, tais como carnaval, Fórmula 1 e outros, buscando captar a
10 experiência da Corte paulistana na apuração dos gastos públicos, com a finalidade de
11 aprimorar os nossos procedimentos de análise. Quanto à essa matéria, constatou-se que
12 a fiscalização do TCM/SP é concentrada nos atos da empresa de turismo e eventos da
13 cidade, a SPTuris, aliada à análise pontual de determinadas contratações, notadamente
14 na apreciação do contrato e seus critérios formais. Tal tema, não se insere, porém, dentre
15 aqueles considerados relevantes para as atividades do TCM/SP. No geral, a dinâmica de
16 fiscalização do TCM/SP se materializa através de auditorias nas “funções de governo”
17 (Educação, Transporte, Gestão Ambiental, Saúde, Infraestrutura, Habitação e Urbanismo,
18 entre outras), as quais são executadas pelas coordenadorias correspondentes,
19 vinculadas à SFC. O acompanhamento de gestão é normatizado em Resolução do
20 TCM/SP e é feito de ofício, segundo critérios de seleção e objetivos estabelecidos em
21 norma interna da SFC. Desse modo, o tribunal define, anualmente, os temas específicos
22 a serem analisados. Nesse sentido é realizado o acompanhamento dos editais de
23 procedimentos licitatórios e, em um segundo momento, da execução dos contratos em
24 andamento nas diversas Secretarias Municipais. Vale destacar que o TCM/SP dispõe de
25 um sistema denominado Radar, que captura as informações dos procedimentos
26 licitatórios realizados diretamente do Diário Oficial, o que possibilita a seleção da licitação
27 a ser analisada. Interessante relatar que alteração na lei orgânica municipal, decorrente
28 do Movimento “Nossa São Paulo”, criou a obrigação de o Prefeito “recém-eleito” expor
29 objetivamente (nos três primeiros meses de mandato) os planos e metas para o
30 município, permitindo assim o maior controle pela sociedade e pelo próprio Tribunal de
31 Contas. Nesse planejamento, as metas físicas são assinaladas de forma precisa e
32 detalhada, diferentemente da maneira abrangente encontrada no PPA. Atualmente, está
33 vigente a Agenda 2012 que estabelece tais metas. Necessário ressaltar o incremento nos
34 relatórios da auditoria do TCM/SP da análise dos níveis de atendimento ao usuário dos

1 serviços públicos, o que traz a perspectiva da sociedade para o controle externo. O item
2 foi inicialmente proposto pela coordenadoria da função de governo gestão ambiental e
3 será estendido a outras coordenadorias do Tribunal. A disponibilidade dos servidores do
4 TCM/SP que recepcionaram a equipe desta Corte permitiu um valioso intercâmbio de
5 experiências, de modo que aproveitou-se a oportunidade para obter-se informações
6 acerca da atuação daquele Tribunal em relação à participação do terceiro setor nas
7 atividades de saúde do município de São Paulo. No âmbito estadual, destacou-se a LC nº
8 1.095/2009, dispendo sobre a qualificação de fundações de apoio aos hospitais de ensino
9 existentes há mais de 10 (dez) anos, na data da sua publicação, o que permitiu a
10 qualificação de OS a entidades de renome na área da saúde como: Hospital Albert
11 Einstein, Hospital Sírio Libanês, Santa Casa de Misericórdia, Hospital Santa Marcelina e
12 UNIFESP. O TCM/SP, por sua vez, adotou a legislação municipal para estabelecer um
13 roteiro de análise formal dos contratos de gestão firmados com as OS. No município de
14 São Paulo, as OS contratadas detêm a gestão total da unidade hospitalar, tendo o
15 TCM/SP informado a melhoria na prestação dos serviços de saúde, mormente por ter
16 aumentado o interesse da classe médica em ocupar as vagas disponíveis, muitas vezes,
17 em locais de difícil acesso. Afirmou-se, porém, que, até o momento, não existe
18 levantamento de custos das unidades hospitalares que permita mensurar os impactos da
19 transferência dessas atribuições do poder público para as entidades do terceiro setor.
20 Além dessas questões, discutiu-se, ainda, sobre as medidas cautelares e a declaração de
21 inidoneidade. No TCM/SP, as medidas cautelares são emitidas, rotineiramente, a partir
22 da análise de editais e, eventualmente, demandadas por meio de denúncias. Embora a
23 sua análise seja priorizada, não existe um prazo predeterminado para o julgamento. No
24 tocante à declaração de inidoneidade, a matéria não encontra previsão na Lei Orgânica
25 ou no Regimento Interno do TCM/SP, diferentemente do TCU e do TCE/PB. Em
26 conclusão à visita no TCM/SP, a equipe, acompanhada dos técnicos daquele Tribunal,
27 conheceu as suas instalações, obtendo informações acerca do funcionamento de cada
28 setor. Quanto à semana jurídica promovida pelo TCE/SP, dentre os diversos temas das
29 palestras, destacaram-se as questões relacionadas às gestões da Educação e da Saúde.
30 Na palestra “Políticas Públicas de Educação”, a Dra. Cleuza Rodrigues Repulho,
31 Secretária de Educação de São Bernardo do Campo e Presidente da União dos
32 Dirigentes Municipais de Educação, discorreu profundamente sobre a realidade do
33 Estado de São Paulo, apresentando o número de 5 milhões de estudantes matriculados
34 na rede pública estadual de ensino, com o custo de R\$ 2.800,00 por aluno, propondo a

1 ampliação do debate a respeito do Plano Nacional de Educação – PNE e a elevação dos
2 gastos com educação na proporção de 10% (dez por cento) do PIB. Afirmou ser o
3 magistério um sacerdócio, tendo em vista o não reconhecimento e a valorização da
4 profissão. A Secretária afirmou, ainda, que há um déficit no número desses profissionais
5 no Brasil. Destacou a evasão de professores para cargos burocráticos da Administração
6 como um problema vivenciado atualmente, bem como apontou os limites impostos pela
7 LRF como causas do déficit de profissionais de educação no país, provocando a
8 necessidade de alterações específicas na referida lei, para atender a realidade de alguns
9 municípios. A “Gestão Estadual da Saúde” foi tema reservado ao Secretário Estadual da
10 Saúde de São Paulo, Dr. Giovanni Guido Cerri, que, de início, afirmou ser a saúde é a
11 primeira demanda do cidadão, havendo a responsabilidade de o Estado atender a essa
12 demanda com qualidade. Alertou o palestrante para o fato de que o investimento *per*
13 *capita* no Brasil é um dos menores do mundo, inclusive em comparação aos países em
14 desenvolvimento, apresentando patamares de países africanos. Ressaltou que a
15 judicialização da saúde é um câncer: tira dos pobres para dar aos ricos e se baseia em
16 medicamentos que estão fora do protocolo. Quanto à participação do terceiro setor na
17 área de saúde, posicionou-se pelo necessário controle rígido das OS, em razão da
18 natureza pública dos recursos. Como medidas de otimização do serviço de saúde indicou
19 a humanização do tratamento e a informatização, com a necessária readequação dos
20 quadros da Secretaria e inclusão de técnicos nas áreas de informática, contábil e jurídica,
21 propiciando, assim, especialização e maior alcance do serviço. Ainda sobre a gestão da
22 saúde, o Dr. Mário Coimbra, Promotor de Justiça, que atualmente está à disposição da
23 Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (CGCSS), abordou a
24 “Judicialização da Saúde”, tratando-a como uma anomalia que privilegia os abastados em
25 detrimento dos necessitados, chegando a citar decisão de juiz estadual sem jurisdição em
26 São Paulo, que determinou providências a um diretor de unidade hospitalar do interior
27 paulista. Diante da proliferação de decisões judiciais impositivas aos setores de saúde,
28 indicou como sugestões a adoção pelo Judiciário, como condição indispensável ao
29 provimento das demandas, a condição do paciente ser usuário do SUS e a celebração de
30 convênios entre o Judiciário e técnicos da área de saúde para o devido assessoramento
31 técnico. Vale destacar, por fim, que, por expressa recomendação do Presidente do
32 TCE/SP, o Cons. Renato Martins Costa, foi entregue ao Cons. Fábio Túlio Filgueiras
33 Nogueira material que trata do “Estudo comparativo entre o gerenciamento da
34 administração direta e das organizações sociais da saúde” no âmbito do governo

1 estadual, o qual indica pontos positivos e negativos no gerenciamento das unidades
2 hospitalares, tanto pela administração direta (AD) quanto pelas OS”. Dando início à
3 **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, da classe “**Processos**
4 **Remanescentes de Sessões Anteriores**” - **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas**
5 **Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-06125/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do
6 **Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza**, relativa ao exercício de **2009**.
7 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos
8 Roberto Batista Lacerda que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada
9 por unanimidade, no sentido do Tribunal receber documentos novos para análise pela
10 Auditoria. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
11 **RELATOR**: No sentido de que este Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art.
12 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba,
13 e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à
14 aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior
15 de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à
16 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2)
17 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
18 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
19 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
20 2009, Sr. Josival Júnior de Souza; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr.
21 Josival Júnior de Souza, débito no montante de R\$ 707.614,04, sendo R\$ 494.400,00
22 atinentes à despesa em favor da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e
23 Desenvolvimento – FUBRAS pela prestação de serviços não comprovados, R\$
24 137.878,93 concernentes à contabilização de dispêndios com combustíveis não
25 demonstrados, R\$ 70.000,00 respeitantes ao recebimento de receita decorrente da
26 alienação da folha de pagamento em valor inferior ao contratado, e R\$ 5.335,11 relativos
27 à escrituração de repasse à entidade de previdência nacional sem justificativa; 4)
28 Imponha penalidade ao gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, na quantia de R\$ 70.761,40,
29 equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei
30 Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
31 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da
32 coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público
33 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
34 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da

1 Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de
2 Souza, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica
3 do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) Assine o lapso temporal de 30
4 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
6 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
7 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
8 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
9 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
10 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
11 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
12 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos
13 Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, Sr. José
14 João do Nascimento, Sr. José Eraldo Barbosa da Cunha, Sr. Roni Peterson de Andrade
15 Alencar e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, ao Deputado Estadual, Sr. Expedito
16 Pereira, ao Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão – NAC da Procuradoria da
17 República na Paraíba, Sr. Leandro Moreira Pita, à Promotora de Justiça da Curadoria do
18 Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e Consumidor, Dra. Maria Edlégia Chaves
19 Leite, subscritores de denúncias e representações formuladas em face do Sr. Josival
20 Júnior de Souza, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o
21 Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório
22 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais
23 e regulamentares pertinentes; 10) Com suporte no art. 71, inciso VII, da Constituição do
24 Estado da Paraíba, c/c o art. 46, cabeça, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,
25 DECLARE a inidoneidade da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e
26 Desenvolvimento – FUBRAS, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da
27 publicação da decisão, de licitação nas entidades e nos órgãos jurisdicionados do
28 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art.
29 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência e
30 Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa
31 Pires Alves, acerca da ausência de transferência de parte das contribuições
32 previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo
33 da Comuna aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS,
34 respeitantes à competência de 2009; 12) Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c

1 o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta
2 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O
3 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto
4 Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido na
5 sessão do dia 05/09/2012. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Substituto
6 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a sessão de retorno dos autos.
7 **“Recursos” – PROCESSO TC-04321/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
8 **Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da**
9 **Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-221/2011 e no Acórdão**
10 **APL-TC-962/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010.**
11 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio
12 de Medeiros Villar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- conhecer do recurso de reconsideração,
14 dada a legitimidade de recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito,
15 pelo provimento parcial, com o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-221/2011, emitindo
16 novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de
17 Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2010,
18 com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste
19 considerado o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
20 101/2000); 2- desconstituir o item constante do Acórdão APL-TC-962/2011, tocante a
21 representação ao IPM de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à
22 questão previdenciária noticiada nestes autos; 3- reduzir o valor da multa aplicada de R\$
23 4.150,00 para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido.
24 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Processos Agendados para esta**
25 **Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Contas Anuais da Administração Indireta:**
26 **PROCESSO TC-02156/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual**
27 **de Saúde, Srs. Reginaldo Tavares de Albuquerque** (período de 01/01 a 07/04) e
28 **Geraldo Almeida da Cunha Filho** (período de 08/04 a 31/12), exercício de **2006.**
29 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco
30 Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR:** No sentido de: I - julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores
32 do Fundo Estadual de Saúde, Srs. Reginaldo Tavares de Albuquerque (período de 01/01
33 a 07/04) e Geraldo Almeida da Cunha Filho (período de 08/04 a 31/12), exercício de
34 2006, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; II - informar aos ex-

1 gestores do Fundo Estadual de Saúde que a decisão decorreu do exame dos fatos e
2 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
3 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
4 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140,
5 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
6 por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos –**
7 **PROCESSO TC-03644/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIO**
8 **TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi**, relativa ao exercício de 2010. Relator:
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de
10 Souza Silva - Contador. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das
12 contas da Prefeita do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi,
13 relativa ao exercício de 2010; 2- declare o atendimento parcial às disposições essenciais
14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal; 3-
15 aplique multa pessoal à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, Prefeita Municipal de Rio
16 Tinto no montante de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,II da LOTCE, tendo em
17 vista os insuficientes recolhimentos previdenciários ao INSS, assinando-lhe o prazo de
18 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
19 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
21 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
22 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
23 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
24 Constituição Estadual. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio
25 Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
26 votou com o Relator, excluindo a multa sugerida. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade e por maioria, tocante a aplicação da multa. **Inversões de pauta nos termos**
28 **da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02065/05 – Verificação de Cumprimento de**
29 **Decisão Singular DSPL-TC-06/2012**, por parte do Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr.**
30 **João Clemente Neto**, acerca de devolução de recursos à conta específica do FUNDEF,
31 com recursos do próprio município. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na
32 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
33 Filho para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
34 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

1 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração
2 de não cumprimento da decisão, aplicação de multa pessoal ao gestor e assinação de
3 novo prazo para cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1-
4 Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012 pelo Prefeito
5 Municipal de Sapé, Senhor João Clemente Neto; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de
6 R\$ 5.000,00, em virtude de descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012,
7 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei
8 Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
9 para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de
10 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
11 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
12 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
13 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
14 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
15 ocorrer; 4- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Sapé, João
16 Clemente Neto, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão
17 Singular DSPL TC 06/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta
18 Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de
19 nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do
20 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo
21 Torres Pontes. **PROCESSO TC-03767/11 – Prestação de Contas da Prefeita do**
22 **Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício**
23 **de 2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel.
24 José Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** No sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer
26 favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra.
27 Débora Cristiane Farias Moraes, Prefeita do Município de Salgadinho, relativas ao
28 exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, parágrafo único, do
29 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de
30 Vereadores daquele município; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da
31 Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura
32 de Salgadinho durante o exercício de 2010, em razão do recolhimento a menor de
33 contribuições previdenciárias, parte patronal, ao INSS; 3- recomende à atual Chefe do
34 Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras

1 da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública e realizar as despesas
2 referentes às contribuições previdenciárias devidas; 4- represente à Receita Federal do
3 Brasil quanto ao recolhimento a menor de obrigações patronais devidas ao INSS.
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04077/11 – Recurso de**
5 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **CUBATI, Sr.**
6 **Juaci Cordeiro de Souza**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
7 **340/2012**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2010**. Relator:
8 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
9 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
10 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome
11 conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara
12 Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, contra a decisão consubstanciada no
13 Acórdão APL – TC – 340/12 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o
14 teor da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **05938/10 – Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito do Município de **CAAPORÃ,**
16 **Sr. João Batista Soares**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
17 **120/2012 e no Acórdão APL-TC-488/2012**, emitidos quando da apreciação das contas
18 **do exercício de 2009**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Na
19 oportunidade o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
20 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, para que
21 pudesse relatar. Em seguida o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira
22 Porto convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o
23 quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
24 Diniz Filho. **RELATOR:** No sentido de: I- conhecer os presentes Embargos de
25 Declaração, face à tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante; II- no mérito,
26 rejeitar seus argumentos, mantendo-se incólumes as decisões consubstanciadas no
27 Parecer PPL-TC-0120/12 e Acórdão APL-TC-0488/12; III- aplicar multa pessoal ao
28 embargante (Sr. João Batista Soares), em virtude do evidente caráter protelatório, no
29 valor de R\$ 788,00, com arrimo no art. 228 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-
30 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em
31 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a
32 quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007”
33 - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo
34 recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos

1 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator,
2 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, em seguida, Sua Excelência
4 o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03908/11 – Prestação de Contas da Mesa da**
5 **Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
6 **Juliano Diniz de Moraes, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago**
7 **Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou, para compor o quorum regimental, o
8 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de
9 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
10 Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
11 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso
12 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
13 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa
14 da Câmara Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do Vereador Sr.
15 Juliano Diniz de Moraes, exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a
16 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
17 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
18 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
19 conclusões alcançadas. 3) Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder
20 Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para
21 necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para
22 tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de
23 concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de pessoal era composto
24 exclusivamente por servidores comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
26 Diniz Filho. **PROCESSO TC-03783/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
27 **de PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício de 2010.**
28 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel.
29 Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
30 **RELATOR:** No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de
31 responsabilidade do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito Municipal de
32 Passagem, relativas ao exercício de 2010; 2- Declaração de atendimento integral às
33 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas
34 do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito Municipal de Passagem, na qualidade

1 de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 4- Aplicação de multa ao Sr.
2 Agamenon Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II
3 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
4 do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
6 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
7 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-
8 se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
9 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendação à Prefeitura
10 Municipal de Passagem no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna
11 e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao
12 recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias. Os Conselheiros Umberto Silveira
13 Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, sem a aplicação da multa. O
14 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Constatado o
15 empate, tocante a aplicação da multa, o Presidente proferiu voto de desempate
16 acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade
17 e por maioria, pela aplicação da multa. **PROCESSO TC-03379/11 – Prestação de**
18 **Contas do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho,**
19 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
20 oral de defesa: Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho – Prefeito Constitucional. **MPJTCE:**
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
22 sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José
23 Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de Arara-PB, referente
24 ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de
25 Vereadores do Município; 2- Emita parecer declarando atendimento parcial em relação às
26 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomende à administração municipal
27 no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição
28 Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como
29 infraconstitucionais pertinentes; 4- comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a
30 cerca de possíveis diferenças nos recolhimentos previdenciários realizados pelo
31 município, a quem compete realizar as fiscalizações que entender necessárias. Aprovada
32 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03763/11 – Prestação de**
33 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o**
34 **Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio

1 Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas
2 das contas em referência. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: a) Julgar regular a
3 Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara
4 Municipal de Montadas, exercício de 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele
5 Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Comunicar à Receita
6 Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias
7 para as providências a seu cargo; d) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no
8 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
9 especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,
10 inclusive, a Lei Federal nº 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

11 **PROCESSO TC-03780/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ**
12 **DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator:**
13 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos
14 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Acompanhando o entendimento do Ministério
15 Público, no sentido de assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual mandatário municipal,
16 Senhor Edvaldo Caetano da Silva, para que adote providências visando atender ao que
17 requisitou a Auditoria (fls. 130/131 do Relatório Inicial), com relação aos repasses
18 financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de R\$ 526.700,00, sem a
19 devida prestação de contas e sem autorização legislativa, ao final do qual deverá de tudo
20 fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não
21 querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicadas à espécie.
22 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta,
23 Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe **“Contas Anuais de Mesas de Câmara**
24 **de Vereadores”**: **PROCESSO TC-02405/11 – Prestação de Contas da Mesa da**
25 **Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
26 **Francisco Lucivan Herculano, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
27 **Filgueiras Nogueira**. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
28 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para
29 que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Bel. Flamareon Carlos Honório Ricarte.

30 **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **RELATOR**: No sentido
31 de: 1- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de
32 2010, da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Senhor
33 Francisco Lucivan Herculano, atuando como Gestor do Poder Legislativo Municipal; 2-
34 considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade

1 Fiscal; 3- recomendar à Administração da Câmara Municipal para guardar estrita
2 observância aos desígnios da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/00, sob pena de
3 contaminação de suas contas futuras; 4- recomendar ao atual Presidente da Mesa
4 Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de observar o
5 estabelecido na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal, quando
6 da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura; 5-
7 recomendar ao atual Gestor com vista à adoção de medidas atinentes a realização de
8 concurso público para o provimento de cargos efetivos, cujas atribuições não se
9 confundem com atividades de direção, chefia e assessoramento. Aprovado o voto do
10 Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua
11 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05078/10 – Prestação de Contas da Mesa da**
12 **Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**
13 **Petronilo Dutra, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
14 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
15 **RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de
16 Vereadores de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do
17 Senhor José Petronilo Dutra, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento
18 Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei
19 de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara de
20 Vereadores de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância às normas
21 constitucionais e infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
22 **PROCESSO TC- 05132/10 – Embargos de Declaração oposto pelo Prefeito do**
23 **Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis, contra decisões consubstanciadas**
24 **no Parecer PPL-TC-98/2012 e no Acórdão APL-TC-408/2012, emitidos quando da**
25 **apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
26 **Cláudio Silva Santos.** **RELATOR:** No sentido de tomar conhecimento dos mesmos, tendo
27 vista a tempestividade do recurso e legitimidade do impetrante, e, no mérito, negue-lhes
28 provimento, uma vez que não se encontra presente a suposta omissão argüida no
29 Acórdão APL-TC-408/2012 em relação á decisão contida no Parecer PPL-TC-098/2012,
30 no que diz respeito ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao
31 Instituto Próprio de Previdência. Tratam de atos específicos, que visam expressar
32 decisões distintas. O Parecer prévio, peça opinativa, visa subsidiar o julgamento das
33 contas do Executivo pelo Poder Legislativo. Já o Acórdão destina-se a expressar
34 decisões definitivas sobre o mérito em processo sujeito a julgamento do Tribunal de

1 Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02407/12 –**
2 **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO DOMINGOS DO**
3 **CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
4 **TC-78/2011 e no Acórdão APL-TC-404/2011**, emitidos quando da apreciação das contas
5 do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na
6 oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio
7 Nominando Diniz Filho, tendo em vista o seu impedimento. Em seguida, o Presidente
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho convocou o Conselheiro Substituto Antônio
9 Gomes Vieira Filho para compor o quorum regimental. Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
11 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de tomar conhecimento
12 do recurso de revisão interposto, em virtude do cumprimento dos pressupostos
13 regimentais, e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se integralmente os termos
14 das decisões atacadas, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso
15 documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de
16 documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de
17 cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35
18 da Lei Orgânica do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
19 declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a
20 direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
21 **04914/10 – Recurso de Reconsideração** interpostos pelo ex-Presidente da Câmara
22 Municipal de **PEDRAS DE FOGO, Sr. Rivaldo Melo da Silva**, contra decisão
23 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-556/2011**, emitido quando do julgamento das
24 contas do exercício de **2009**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação
25 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal.
26 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
27 No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da
28 legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não
29 lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste
30 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a
31 proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-09848/10 –**
32 **Processo formalizado** em decorrência de decisão plenária contida no item II do Acórdão
33 **APL-TC-739/2010**, emitido quando da apreciação das contas do Prefeito do Município de
34 **RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres**, exercício de **2008**, onde determinou a apuração

1 das despesas realizadas com obras de pavimentação e esgotamento sanitário, na
2 localidade Quixaba. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** No sentido de: I) Julgar irregular o pagamento, no valor de R\$ 4.097,04,
6 acima do estabelecido no Contrato nº 038/2006, na execução da obra de pavimentação e
7 esgotamento sanitário no Município de Riachão, localidade de Quixaba; II) Imputar o
8 débito, no valor de R\$ 4.097,04, ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de
9 Riachão e ordenador da despesa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
10 da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
11 voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30
12 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena
13 de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
14 omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III)
15 Recomendar ao gestor para não mais incorrer na irregularidade constatada no presente
16 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente
17 declarou encerrada a sessão, às 13:10hs, agradecendo a presença de todos, em seguida
18 abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI
19 informando que, no período de 08 a 14 de agosto de 2012, foram distribuídos, por
20 vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
21 e Estadual, aos Relatores, totalizando 493 (quatrocentos e noventa e três) processos da
22 espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
23 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2012.**

Em 15 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL